



Número: **0601168-02.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE**

Última distribuição : **28/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTANTE)	PRISCILA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) MARCELO VIANA CORREA (ADVOGADO) LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (ADVOGADO) JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (ADVOGADO) DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA COSTA RETROZ (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO)
FRANCISCO CLEDEVAL LIMA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11384 851	31/08/2022 08:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR RONNIE FRANK TORRES STONE

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0601168-02.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: FRANCISCO CLEDEVAL LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

### DECISÃO

Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMAZONINO ARMANDO MENDES, em face de FRANCISCO CLEDEVAL LIMA DE OLIVEIRA, em decorrência de possível propaganda eleitoral antecipada.

O Representante narra que ter tomado conhecimento, "em 26/08/2022, de que um terminal telefônico +55 92 9418-8564 de responsabilidade do Representado, vem compartilhando, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas 'WhatsApp', de modo MASSIVO, conforme as imagens de vídeo em anexo, com conteúdo injurioso e difamatório contra o Representante, buscando manipular, por meio da criação de estados mentais e emocionais artificiais, no eleitorado amazonense acerca da idoneidade do candidato AMAZONINO ARMANDO MENDES".

Por fim, em razão de tais fatos, requereu, em síntese: **(i)** a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar a imediata suspensão do perfil de WhatsApp vinculado ao telefone +55 (92) 92 9418-8564 e, subsidiariamente, que o citado perfil seja impedido de realizar o envio de mensagens simultâneas e compartilhamento de mensagens idênticas; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; **(iii)** aplicação de multa sancionatória.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois



requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, *in verbis*: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado visualizo a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Isso porque, à primeira vista, entendo que as notícias encaminhadas pelo aplicativo WhatsApp espalharam informações falsas sobre o requerente, além de ofenderem sua honra e imagem, de forma anônima, contrariando o art. 57-D, Lei n. 9.504/97.

Esse contexto fático aponta para a existência da probabilidade do direito alegado pelo candidato representante.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo indeterminado, de propaganda eleitoral que não observa os preceitos legais.

Além disso, a proliferação de *fake news* na internet tende a tomar grandes proporções gerando uma enorme desinformação dos eleitores e maculando a isonomia do pleito.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência determinando:

a) suspensão do perfil de WhatsApp vinculado ao telefone +55 92 9418-8564 no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento;

b) cite-se o Representado, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02(dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

c) após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica

**RONNIE FRANK TORRES STONE**

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2022

